



LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O COVID-19

A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA LGPD: BREVES COMENTÁRIOS AOS PROJETOS DE LEI E UMA ANÁLISE DOS REFLEXOS DE SUAS APROVAÇÕES

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1) INTRODUÇÃO | 03 |
| 2) CENÁRIO ATUAL..... | 04 |
| 3) PL 5762/19..... | 05 |
| 4) PL 1027/20..... | 06 |
| 5) PL 1198/20 (antigo PL 1164/20) | 08 |
| 6) PL 1179/20..... | 11 |
| 7) CONCLUSÃO..... | 13 |

PRORROGAÇÃO DA ENTRADA EM VIGOR DA LGPD: BREVE ANÁLISE E COMENTÁRIOS AOS PROJETOS DE LEI VIGENTES

INTRODUÇÃO

O reconhecimento do estado de calamidade pública no Brasil em decorrência da disseminação global do coronavírus (COVID-19) gerou grande instabilidade social e econômica no país. Este cenário de incertezas, somado aos possíveis prejuízos e impactos projetados para a economia pós crise, elevou os questionamentos sobre uma possível prorrogação da entrada em vigor da LGPD, prevista para 15 de agosto de 2020. Em um momento no qual as empresas brasileiras lutam para se manter firmes e em funcionamento, cogitar a possibilidade de aplicação de sanções relacionadas ao vazamento de dados pessoais a partir de agosto do ano de 2020 agrava ainda mais a preocupação dos empresários brasileiros.

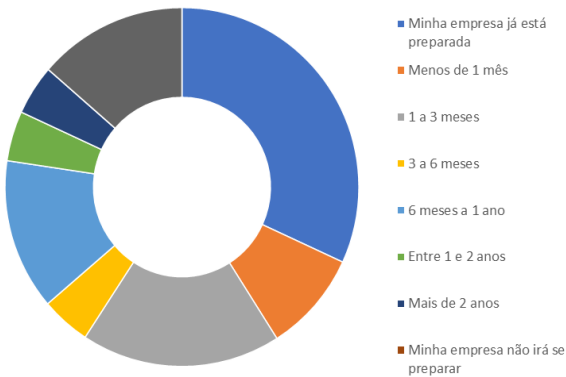
Com base nestas particularidades serão analisados os projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, com o objetivo de prorrogar o prazo de entrada em vigor da LGPD, destacando-se os pontos relevantes nos textos propostos e qual é considerado o mais adequado - em nosso sentir - no caso de eventual aprovação pelo Poder Legislativo.

CENÁRIO ATUAL

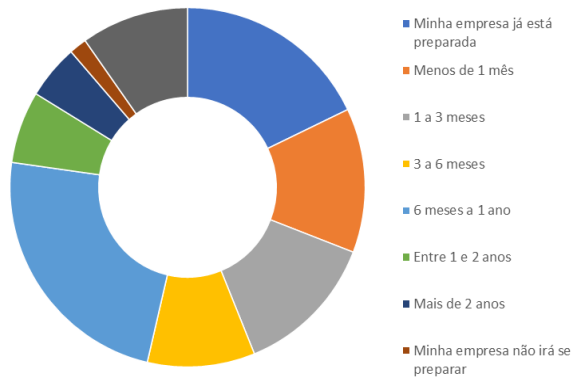
Em quanto tempo a empresa estará pronta para atender a todas as exigências da LGPD?

| | Financeiro (Bancos, Financeiras, Seguradoras e Corretoras) (%) | Comércio e Varejo (%) | Construção e Engenharia (%) | Saúde e Hospitalar (%) | Serviços (%) | Tecnologia (%) | Outros (%) | Média Geral |
|--|---|------------------------------|------------------------------------|-------------------------------|---------------------|-----------------------|-------------------|--------------------|
| Minha empresa já está preparada | 31,8 | 17,9 | 16,1 | 8,7 | 19,6 | 12,5 | 15,6 | 15,2 |
| Menos de 1 mês | 9,1 | 13 | 12,9 | 8,7 | 5,4 | 6,3 | 6,3 | 8,9 |
| 1 a 3 meses | 18,2 | 13 | 19,4 | 21,7 | 16,3 | 20,8 | 12,5 | 16,1 |
| 3 a 6 meses | 4,5 | 9,8 | 22,6 | 8,7 | 16,3 | 25 | 9,4 | 14,8 |
| 6 meses a 1 ano | 13,6 | 23,6 | 12,9 | 34,8 | 21,7 | 22,9 | 23,4 | 24 |
| Entre 1 e 2 anos | 4,5 | 6,5 | 3,2 | 8,7 | 6,5 | 4,2 | 12,5 | 7,3 |
| Mais de 2 anos | 4,5 | 4,9 | 3,2 | 4,3 | 3,3 | 2,1 | 1,6 | 3,7 |
| Minha empresa não irá se preparar | 0 | 1,6 | 3,2 | 4,3 | 1,1 | 2,1 | 3,1 | 1,8 |
| Não sei | 13,6 | 9,8 | 6,5 | 0 | 9,8 | 4,2 | 15,6 | 8,3 |

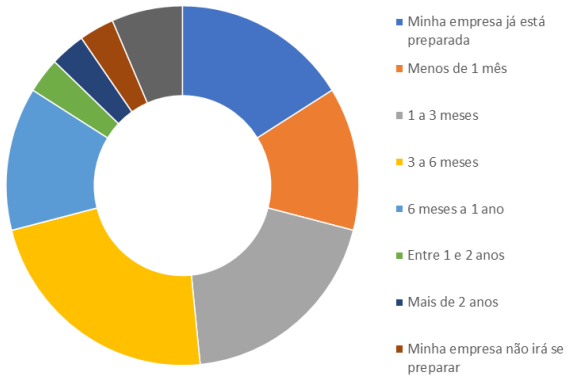
Financeiro (%)



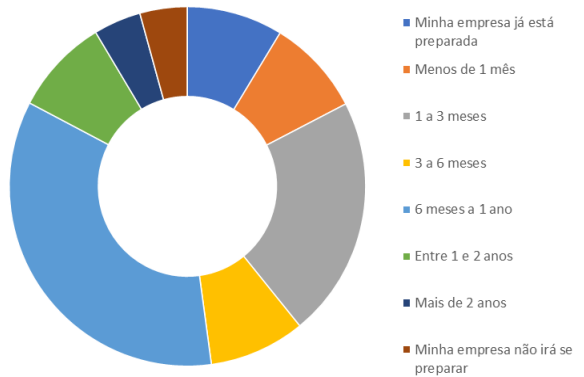
Comércio e Varejo (%)



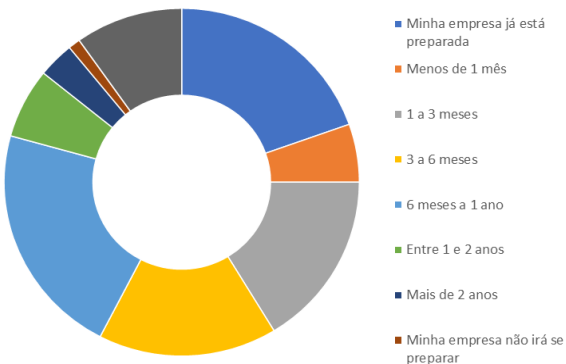
Construção e Engenharia (%)



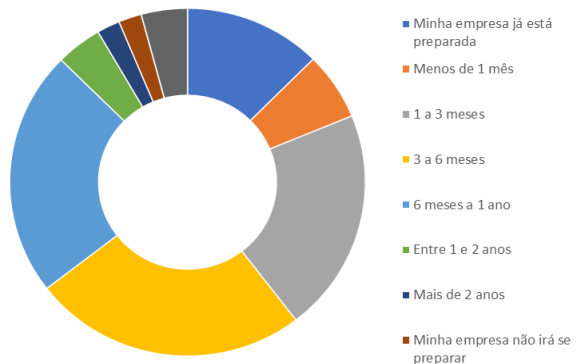
Saúde e Hospitalar (%)



Serviços (%)



Tecnologia (%)



Fonte: SERASA EXPERIAN/2019

PL 5762/19

O Projeto de Lei nº 5762 de 2019, apresentado na Câmara pelo Deputado Carlos Bezerra em 30/10/2019, propõe a prorrogação da entrada em vigor da LGPD para 15 de agosto de 2022.

A justificativa apresentada pelo deputado baseia-se nas dificuldades enfrentadas pelas empresas no processo de adequação, uma vez que à época do protocolo do projeto apenas uma pequena parcela de empresas havia iniciado projetos para implantação de medidas visando atender as disposições da LGPD. Ainda, segundo o projeto de lei apresentado, a morosidade na criação da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) também influenciaria na dificuldade de adequação das empresas, vez que o referido órgão deveria editar os regulamentos e procedimentos que servirão como balizador das medidas a serem adotadas para a proteção dos dados pessoais.

O projeto apresentado em outubro de 2019 objetiva a prorrogação do início da vigência da LGPD por dois anos, de modo que se permita a criação da ANPD para elaboração de diretrizes em relação as medidas de adequação minimamente necessárias e, desta forma, as empresas estejam aptas a implementar efetivamente tais medidas.

Atualmente o referido projeto encontra-se sob análise da Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara. No entanto, por ter sido protocolado antes do Decreto nº 06, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil em decorrência da pandemia do coronavírus, referido projeto não será analisado neste momento por não estar classificado em regime de tramitação de urgência, motivo pelo qual não é considerado relevante à presente análise e consideramos ter poucas chances de aprovação.

PL 1027/20

—

Apresentado no Senado em 26 de março de 2020, pelo Senador Otto Alencar, o Projeto de Lei nº 1027/20 propõe o adiamento da entrada em vigor da LGPD para 16 de fevereiro de 2022 sob a justificativa de que a ausência da criação da ANPD acarreta a impossibilidade jurídica de devida adequação das empresas à LGPD.

Segundo o texto apresentado, a não instalação do órgão responsável pela regulamentação e fiscalização da LGPD impede a completa adequação das empresas, uma vez que estas conseguiriam apenas estabelecer políticas de proteção de dados, documentos que poderiam inclusive ser considerados insuficientes após a devida regulamentação da lei. Ademais, de acordo com a justificativa apresentada, o prazo inicialmente concedido para a adequação não seria suficiente, uma vez que a própria ANPD não foi igualmente criada neste período.

Ainda que a criação da ANPD seja medida extremamente necessária à regulamentação da lei brasileira de proteção de dados, parece completamente desarrazoado vincular qualquer impedimento de adequação a ausência de criação do referido órgão. Utilizando-se das boas práticas relacionadas à proteção de dados e à segurança da informação, bem como baseando-se na experiência da União Europeia em relação à aplicação prática dos dispositivos da GDPR (General Data Protection Regulation), seria plenamente possível que a grande maioria das empresas brasileiras estivessem adequadas aos preceitos normativos da LGPD até agosto de 2020.

—

Importante destacar que a LGPD inicialmente estabeleceu prazo de 24 meses para que as empresas aplicassem as medidas de adequação necessárias ao atendimento das exigências da LGPD, tempo suficiente para a implantação de um efetivo Programa de Privacidade de Dados, porém em razão de diversos motivos, dentre eles a ausência de criação e consequente fiscalização da ANPD, boa parte destes processos foi adiado.

Neste sentido, o Projeto de Lei nº 1027/20 parece estar na contramão do que efetivamente é relevante às boas práticas empresariais e, em larga medida, contraria o próprio interesse nacional em obter o credenciamento do país na OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) e de fortalecer a economia brasileira em um cenário internacional, condição que exige o estabelecimento de um marco regulatório de proteção de dados pessoais. A proposição de mera dilação do prazo de vigência da LGPD sem que haja uma sólida justificativa não parece uma opção viável, em decorrência dos possíveis prejuízos a serem causados tanto no âmbito empresarial, quanto global.

Ainda que tenha sido protocolado após a decretação de calamidade pública, este projeto de lei possivelmente terá sua análise substituída por outro projeto cuja argumentação esteja vinculada aos problemas sociais e econômico-financeiros decorridos do COVID-19, haja vista a atual relevância do tema. É o que passamos a analisar.

PL 1198/20 (antigo PL 1164/20)

—

Em 30 de março de 2020, o Senador Álvaro Dias apresentou o Projeto de Lei nº 1164/20 propondo a concessão de prazo de 12 meses para aplicação das sanções previstas no art. 52 da LGPD, mantendo-se, no entanto, para agosto de 2020 a entrada em vigor dos demais dispositivos da lei. No dia seguinte ao protocolo, o referido projeto de lei foi retirado em caráter definitivo para correções, motivo pelo qual houve a apresentação de novo Projeto de Lei sob o nº 1198/20.

O PL 1198/20 mantém as justificativas inicialmente apresentadas no PL 1164/20, no sentido de que a possibilidade de imediata aplicação das sanções, a partir de agosto de 2020, causaria enorme prejuízo ao setor privado em virtude do cenário de calamidade pública que o Brasil se encontra, decorrente do COVID-19. Assim, propõe-se que as sanções somente sejam aplicáveis a partir de agosto de 2021, mantendo-se a eficácia dos demais dispositivos para agosto de 2020.

A medida busca trazer maior segurança jurídica aos destinatários da LGPD, pois o momento de grande instabilidade econômica e financeira atualmente vivido, demanda das empresas um planejamento ainda maior em relação aos investimentos necessários para a adequação à Lei. Permitir que eventuais sanções, especialmente pecuniárias, fossem aplicadas logo após a entrada em vigor da lei, poderia agravar ainda mais a crise econômica no país, o que estamos, plenamente de acordo.

—
Porém, ainda que existam preocupações relacionadas aos impactos financeiros decorrentes da aplicação das sanções, nos parece imprescindível que os demais dispositivos da LGPD passem com a maior brevidade possível, haja vista a relevância do tema para a segurança dos dados e da informação, bem como para a inserção do Brasil em um cenário econômico internacional que vem exigindo cada vez mais proteção no tratamento de dados pessoais.

É dizer, a ausência deste marco regulatório no país vem causando impasses na viabilização de relações econômicas com outros países, os quais exigem a devida regulamentação do tema com o objetivo de garantir maior segurança jurídica às operações.

Em um cenário pós crise, no qual a economia brasileira precisará ainda mais de investimentos estrangeiros para se reestabelecer, manter a entrada em vigor da LGPD é medida essencial para o estabelecimento de um ambiente de segurança em relação à proteção de dados, que inclusive é um dos requisitos necessários para o ingresso do Brasil na OCDE.

O referido projeto de lei consegue de forma objetiva e clara atender a demanda das empresas no sentido de evitar maiores prejuízos financeiros decorrentes da aplicação das sanções, considerando os impactos econômicos já causados pelo COVID-19, bem como, a inserção do Brasil no patamar de países que garantem a segurança e proteção dos dados pessoais ao estabelecer que a lei entraria em vigor parcialmente a partir de agosto de 2020.

—
Veja-se que, sob o prisma de planejamento empresarial o projeto também é positivo, pois aquelas empresas que iniciaram seus diagnósticos ou, ainda, que precisam de maior prazo para adequação, ganhariam fôlego neste novo cenário regulatório.

Assim, entendemos que as proposições feitas no projeto de lei estão aderentes à realidade brasileira, pois concedem maior prazo para as empresas finalizarem as adequações à LGPD sem que haja o risco de serem oneradas com sanções decorrentes da não conformidade, considerando os prejuízos financeiros que tenham sido causados pelo COVID-19 em suas respectivas estruturas. Ao mesmo tempo, o texto proposto garante o fortalecimento da imagem brasileira no cenário internacional em relação à proteção de dados, na medida em que mantém a entrada em vigor dos demais dispositivos da lei que regula o tema.

O referido projeto de lei – em nosso sentir – é o que melhor atende as expectativas e necessidades das empresas, considerando o cenário de insegurança causado pelo COVID-19, pois consegue conciliar os interesses dos destinatários da LGPD e os interesses políticos em relação a necessidade do fortalecimento da segurança e proteção de dados no país.

PL 1179/20

—

Em 30 de março de 2020, o Senador Antonio Anastasia apresentou o Projeto de Lei nº 1179/20, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de direito privado durante o período de pandemia do coronavírus. Dentre as proposições trazidas, consta a prorrogação da entrada em vigor da LGPD por mais 18 meses, iniciando a partir de 15 de agosto de 2021.

O referido projeto de lei, não altera ou revoga leis em vigor, apenas suspende parcialmente a eficácia de algumas, na tentativa de minimizar os reflexos jurídicos causados pela crise relacionada ao COVID-19.

Em relação à LGPD, ainda que a prorrogação possa ser vista como positiva em uma análise preliminar, pois concederia mais prazo para as empresas se adequarem, é importante destacar que a postergação da entrada em vigor da lei criará insegurança jurídica e consequências econômicas ao país, uma vez que o Brasil permaneceria por mais um ano sem um marco regulatório sobre a proteção de dados pessoais. Este cenário acarretará ao país grandes perdas de oportunidades comerciais em âmbito internacional, bem como, a manutenção de atividades empresariais distantes das boas práticas na proteção destes dados.

—

A prorrogação apresentada no PL 1179/20 apresenta uma justificativa razoável, uma vez que busca evitar onerosidade às empresas em um momento de dificuldades financeiras decorrentes do COVID-19. No entanto, a prorrogação integral da lei apenas estaria adiando o enfrentamento de uma realidade que há tempos se mostra necessária, qual seja, a garantia da proteção dos dados pessoais.

Em 02 de abril de 2020 foi apresentada, pelo Senador Alvaro Dias, a Emenda nº 20 ao PL 1179/20, solicitando que o prazo proposto seja alterado para 1º de janeiro de 2021, por entender que não se deve postergar por tanto tempo a entrada em vigor da LGPD sob pena da ausência da referida legislação causar grande atraso ao país.

Ainda que as proposições feitas no PL 1179/20 em relação à LGPD atendam às necessidades das empresas brasileiras na atual crise econômico-financeira, em relação à LGPD é preciso pensar em um futuro pós crise, motivo pelo qual - em nosso sentir - o referido projeto somente deveria ser aprovado com o ajuste proposto na Emenda nº 20, dentre outros, pelos vários motivos apresentados nos nossos comentários ao PL 1198/20.

Ainda que a situação decorrente do COVID-19 gere grande insegurança ao país, não se pode ignorar os prejuízos causados pela demora em se ter uma legislação de proteção de dados vigente.

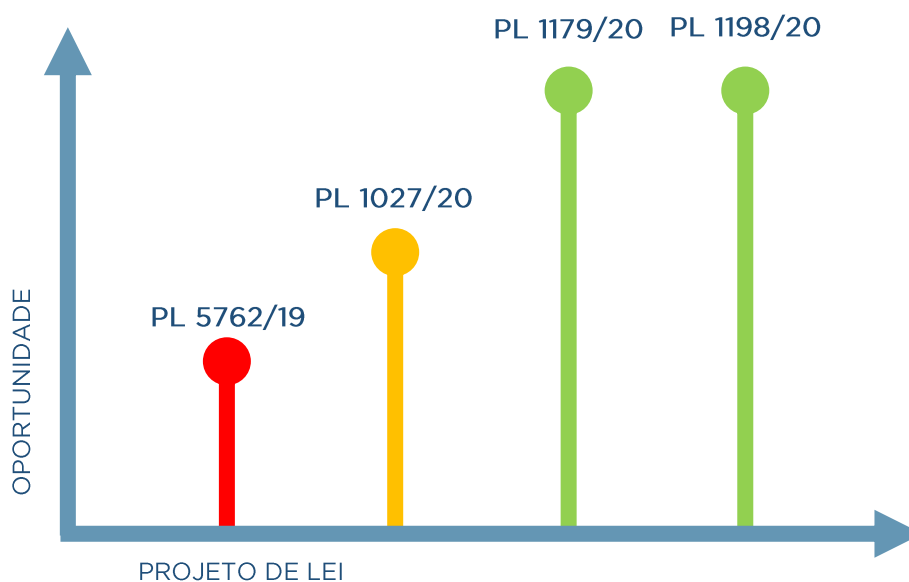
Análise da oportunidade de aprovação dos projetos

DIAGRAMA DE CÁLCULO DE OPORTUNIDADE

| | | PROBABILIDADE | | | | |
|--------------|---------------|---------------|---------|---------|--------|--------------|
| | | 1 MUITO BAIXA | 2 BAIXA | 3 MÉDIA | 4 ALTA | 5 MUITO ALTA |
| OPORTUNIDADE | 5 MUITO ALTA | 5 | 10 | 15 | 20 | 25 |
| | 4 ALTA | 4 | 8 | 12 | 16 | 20 |
| | 3 MÉDIA | 3 | 6 | 9 | 12 | 15 |
| | 2 BAIXA | 2 | 4 | 6 | 8 | 10 |
| | 1 MUITO BAIXA | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |

MATRIZ DE PROBABILIDADE X OPORTUNIDADE (5x5)

| PL | CRITÉRIOS | | | | | CATEGORIA | P | O | NO (PXO) | OPORTUNIDADE |
|------------|---|--|---|--|---|------------------------------|-------------|------------|----------|--------------|
| | Demonstra boas Práticas das empresas em Proteção de Dados | Prazo adequado para Aplicação de Sanções | Prazo de adequação até regulamentação pela ANPD | Potencial de melhoria no cenário econômico internacional | Mitigação dos riscos de segurança da informação | | | | | |
| PL 5762/19 | NÃO | SIM | SIM | NÃO | NÃO | POTENCIAL DE APROVAÇÃO DO PL | MUITO BAIXA | MEDIA | 3 | |
| PL 1027/20 | NÃO | SIM | SIM | NÃO | NÃO | POTENCIAL DE APROVAÇÃO DO PL | MÉDIA | MEDIA | 9 | |
| PL 1179/20 | SIM (Emenda) | SIM | SIM | SIM (Emenda) | SIM (Emenda) | POTENCIAL DE APROVAÇÃO DO PL | MUITO ALTA | MUITO ALTA | 25 | |
| PL 1198/20 | SIM | SIM | SIM | SIM | SIM | POTENCIAL DE APROVAÇÃO DO PL | MUITO ALTA | MUITO ALTA | 25 | |



CONCLUSÃO

—
A melhor resposta para enfrentar estas questões é encontrar a solução menos onerosa entre a necessidade de manutenção da atividade econômica das empresas e os interesses de crescimento do país.

Desta forma, é imperioso que se evite uma prorrogação de prazo excessiva de uma lei tão importante para o desenvolvimento econômico nacional e a para a inserção do país em um cenário global de proteção de dados pessoais.

Em razão disso, após essa breve análise, a nossa percepção é de que se torna imperiosa e urgente a aprovação do Projetos 1179/20 ou 1198/20, de autoria, respectivamente, dos Senadores Antônio Anastasia e Álvaro Dias, pois melhor atendem aos pontos elencados nesta síntese conclusiva.

Equipe Pironti Advogados

COORDENAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA

RODRIGO PIRONTI, PhD.

ELABORAÇÃO E REVISÃO

RODRIGO PIRONTI
(Sócio Fundador)

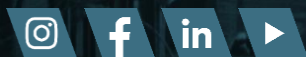
EDUARDO MOURA
(*Head de Compliance*)

ANA MARIA S. SASSO GOMES
(*Coordenadora de Compliance Privado e LGPD*)

MARCOS MAFRA
(*Coordenador de Investigações Corporativas*)



PIRONTI | ADVOGADOS



+55 41 3209-7200 | www.pirontiadogados.com

Av. João Gualberto, 780 - 4º e 5º andares, Alto da Glória | Curitiba/PR